

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF PRECAUTIONARY MEASURES IN PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Noelio Antunes Costa ¹
Flávio Rafael Carvalho de Sousa ²
Yasmin Leitão Macedo ³
Francisco Gomes da Silva Neto ⁴
Marx Nairo Soares Evangelista ⁵

RESUMO

O artigo analisa as medidas cautelares na proteção dos direitos no sistema jurídico brasileiro, destacando a segurança pública e a dignidade humana. Assim, investiga os direitos de acusados e vítimas, observando a população carcerária e humanização do processo penal. A pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, baseia-se em revisão bibliográfica, análise de dispositivos legais e de dados. Conclui-se que a efetividade depende da aplicação proporcional e fundamentada na proteção social e o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Justiça. Medidas Cautelares. Sistema Penal.

Abstract

This article analyzes precautionary measures for protecting rights in the Brazilian legal system, highlighting public safety and human dignity. It also investigates the rights of defendants and victims, focusing on the prison population and the humanization of the criminal process. This qualitative, descriptive research is based on a literature review and analysis of legal provisions and data. The conclusion is that effectiveness depends on proportional application, grounded in social protection and respect for human rights.

Keywords: Fundamental Rights. Human Rights. Justice. Precautionary Measures. Criminal Procedure.

1 Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: rafael.carvalho@alu.fpo.edu.br

2 Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: noelio.silva@alu.fpo.edu.br

3 Graduada do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: yasmin.leitao@alu.fpo.edu.br

4 Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: francisco.neto@alu.fpo.edu.br

5 Advogado. Professor Mestre do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: marx.nairo@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

No contexto jurídico brasileiro, o Direito Penal e o Processo Penal assumem papel essencial na proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O Estado Democrático de Direito impõe limites à atuação do poder punitivo estatal, exigindo que a persecução penal se desenvolva sob a observância da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal. Nesse cenário, as medidas cautelares representam instrumentos jurídicos que buscam equilibrar o direito de punir do Estado e a proteção das liberdades individuais.

As medidas cautelares penais possuem natureza excepcional e têm por finalidade garantir o regular andamento do processo, assegurar a aplicação da lei penal e proteger a sociedade diante de situações de risco. Antes da Lei nº 12.403/2011, o sistema processual penal brasileiro restringia-se basicamente à prisão preventiva e à liberdade provisória. Com a reforma trazida por essa lei, o legislador ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, oferecendo alternativas menos gravosas à liberdade do indivíduo.

Conforme observa Nucci (2023), a introdução dessas medidas representou “um marco no redimensionamento do sistema penal brasileiro, que passou a valorizar a proporcionalidade e a dignidade humana como fundamentos do processo penal”. Essa mudança reflete uma tentativa de afastar o encarceramento desnecessário e de adequar o sistema às exigências de um Estado que se diz democrático e garantista.

Por outro lado, a aplicação das medidas cautelares ainda enfrenta inúmeros desafios práticos e teóricos. Em muitos casos, observa-se a utilização indevida dessas medidas como punições antecipadas, contrariando o princípio da presunção de inocência. Além disso, a ausência de estrutura adequada para o acompanhamento de medidas como o monitoramento eletrônico, aliada à seletividade do sistema penal, resulta em um cenário de ineficácia e desigualdade.

Segundo Bitencourt (2022), o Direito Penal tem como finalidade a proteção dos bens jurídicos observando os direitos fundamentais, sob o risco de haver a prática de injustiça estatal. Dessa forma, compreender a função e a aplicação das medidas cautelares é essencial para avaliar se o sistema penal brasileiro efetivamente cumpre sua função de proteger os direitos individuais sem comprometer a segurança pública.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade das medidas cautelares na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, investigando se sua aplicação respeita os direitos individuais das partes envolvidas — tanto das

vítimas quanto dos acusados. Busca-se compreender se o uso desses instrumentos jurídicos contribui para a construção de um processo penal mais humano, equilibrado e compatível com os princípios constitucionais.

OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade das medidas cautelares na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, investigando se sua aplicação prática respeita os direitos individuais das partes envolvidas no processo penal. Como também, buscar compreender se esses instrumentos jurídicos conseguem equilibrar a necessidade de garantir a ordem pública com o dever de preservar a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Em continuidade, como objetivos específicos, propõe-se examinar a origem, finalidade e a natureza jurídica das medidas cautelares previstas na legislação penal brasileira, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011. Analisar os impactos da aplicação das medidas cautelares sobre os direitos individuais, distinguindo os reflexos para as vítimas e para os acusados.

Outrossim, busca-se indentificar as principais dificuldades estruturais e institucionais que comprometem a efetividade dessas medidas no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Por fim, a pesquisa tem como intuito proprio reflexões que contribuam para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas e para a consolidação de um processo penal mais equilibrado, eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

METODOLOGIA

A pesquisa adota a metodologia de natureza qualitativa e descritiva, com enfoque analítico e exploratório, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, buscando compreender a efetividade das medidas cautelares no sistema penal brasileiro e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais.

Foram analisados dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei nº 12.403/2011, que introduziu reformas significativas na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Além da legislação, a pesquisa apoia-se em obras doutrinárias de autores consagrados no campo jurídico, como Cezar Roberto Bitencourt (2022), Guilherme de Souza Nucci (2023), Fernando Capez (2021) e Eugênio Raúl Zaffaroni (2020), que abordam a temática sob perspectivas constitucionais, penais e processuais.

Como também inclui a análise de relatórios e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), utilizados para observar os reflexos práticos das medidas cautelares na redução da população carcerária e na promoção de uma justiça penal mais humanizada.

O método aplicado é o dedutivo, partindo dos princípios constitucionais que regem a liberdade e a dignidade da pessoa humana para, em seguida, examinar a aplicação concreta das medidas cautelares pelo Poder Judiciário. Deste modo, o estudo não se limita à teoria, mas busca articular o conteúdo normativo à prática judiciária e aos impactos sociais decorrentes de sua utilização.

REFERENCIAL TEÓRICO

A inviolabilidade dos direitos é a primazia da Constituição Federal, estabelecendo um marco para a democracia, impondo limites ao poder punitivo estatal, desta forma orientando o sistema jurídico penal. Nesse viés, a proteção dos direitos fundamentais constitui o alicerce do Estado Democrático de Direito e encontra amparo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos impõem limites à atuação do Estado e fundamentam o sistema jurídico-penal brasileiro.

“A finalidade do Direito Penal deve ser a proteção dos bens jurídicos indispensáveis à convivência social, mas sempre sob a ótica da dignidade da pessoa humana, sob pena de converter-se em instrumento de opressão estatal.” (Bitencourt, Cezar Roberto. 2022, p. 31)

Assim, no entendimento de Bitencourt (2022) a aplicação de qualquer medida restritiva de liberdade deve observar os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Sendo assim, o Direito Penal deve servir à proteção de bens jurídicos sem tornar-se um instrumento opressor ou um Direito Penal de “Vingança”, uma vez que essa visão reforça a necessidade de análise para fundamentação que aplicações de sanções penais, havendo proporcionalidade com a gravidade da conduta investigada e a individualização da pena.

Nesse sentido, a reforma processual introduzida pela Lei nº 12.403/2011 alterou substancialmente o regime jurídico das prisões cautelares, ampliando as possibilidades de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas, a suspensão do exercício de função pública e a obrigação de comparecimento periódico em juízo. Essas medidas foram concebidas para evitar o encarceramento excessivo, respeitando a presunção de

inocência e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), a prisão antes do trânsito em julgado deve ser uma exceção, e não a regra, pois “a privação da liberdade é a mais grave intervenção estatal sobre o indivíduo, só podendo ser justificada pela estrita observância do devido processo legal.” O autor ressalta que o sistema de medidas cautelares representa uma evolução significativa no processo penal, ao permitir uma resposta mais adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do acusado.

Nesse mesmo sentido, Rogério Greco (2021) aduz que o Estado deve atuar de maneira proporcional, equilibrando a necessidade de segurança pública com o respeito aos direitos individuais. Para o autor, a função do Direito Penal não é punir indiscriminadamente, mas assegurar a paz social por meio da intervenção mínima, aplicando-se a pena apenas quando indispensável.

Para Luiz Flávio Gomes (2020), a presunção de inocência deve ser compreendida como uma cláusula pétrea do Estado de Direito, que impede a antecipação da punição antes do julgamento definitivo. Ele alerta que o uso abusivo das medidas cautelares ou das prisões provisórias compromete a legitimidade do sistema de justiça e viola princípios básicos da Constituição.

Teori Zavascki (1996) reforça que a função das medidas cautelares é assegurar a efetividade da jurisdição, mas sempre em consonância com os valores constitucionais e os direitos fundamentais. O autor destaca que “a aplicação da tutela cautelar deve harmonizar-se com a proteção da liberdade e da dignidade humana, evitando-se decisões que antecipem indevidamente os efeitos de uma condenação.”

Por fim, Eugênio Raúl Zaffaroni (2020) observa que os sistemas penais latino-americanos ainda sofrem com práticas seletivas e discriminatórias, em que as prisões cautelares atingem, majoritariamente, indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Segundo ele, “a criminalização da pobreza é uma forma de manter estruturas de exclusão e desigualdade, o que revela a urgência de repensar as políticas penais sob uma ótica humanista e inclusiva.”

Dessa forma, a literatura jurídica evidencia que as medidas cautelares devem ser compreendidas como instrumentos de equilíbrio entre a necessidade de garantir a efetividade do processo penal e a obrigação de respeitar os direitos fundamentais do acusado. Sua aplicação deve ser pautada por critérios objetivos, observando-se sempre a proporcionalidade, a razoabilidade e o respeito à dignidade humana.

Assim, as medidas cautelares quando aplicadas adequadamente, representam não apenas a aplicabilidade da ferramenta jurídica, como também, uma expressão de resguardo aos direitos e garantias fundamentais.

DISCUSSÃO E ANÁLISE CRÍTICA

As medidas cautelares no processo penal brasileiro têm se revelado um instrumento fundamental na busca por um sistema de justiça equilibrado, que garanta tanto a proteção social quanto o respeito aos direitos individuais. No entanto, sua efetividade depende de uma aplicação criteriosa, proporcional e fundamentada, sob pena de desvirtuar-se de sua função originária.

Desta maneira, as medidas exercem um papel de proteção das vítimas, especialmente no que tangem os casos de violência doméstica e familiar, não obstante, a efetividade da aplicabilidade de medidas cautelares é limitada mesmo com os avanços legislativos. Fato que, a ausência de fiscalização e descumprimento de determinações judiciais, expõem a fragilidade institucional. Assim, conforme o que será discutido, compreende-se a necessidade de um sistema jurídico humanizado tanto no que tange a prevenção quanto a aplicabilidade das sanções penais.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

As medidas cautelares têm papel essencial na proteção das vítimas, especialmente em crimes de natureza violenta, como os de violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um dos principais avanços nesse campo, ao prever medidas protetivas de urgência que buscam impedir a reincidência e garantir a integridade da mulher.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), mais de 600 mil medidas protetivas são concedidas anualmente no Brasil, sendo que cerca de 70% delas envolvem violência doméstica e familiar. Apesar disso, o mesmo relatório aponta que em 30% dos casos não há fiscalização efetiva por falta de estrutura técnica e pessoal.

Essa realidade demonstra que, embora a legislação seja avançada, o Estado ainda enfrenta dificuldades em assegurar a efetividade prática dessas medidas. A ausência de acompanhamento psicológico, social e jurídico adequado contribui para o descumprimento das determinações judiciais e expõe novamente as vítimas à vulnerabilidade.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2020), “a proteção da vítima deve ser uma prioridade da política criminal, mas sem que isso se converta em punição antecipada ao acusado.” Assim, é necessário que o Poder Judiciário equilibre a urgência da tutela com o respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

2. A GARANTIA DOS DIREITOS DOS ACUSADOS

Em contrapartida, a aplicação das medidas cautelares também deve respeitar os direitos dos acusados, especialmente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O uso indiscriminado das prisões preventivas e de outras medidas restritivas de liberdade afronta diretamente esse princípio, transformando o processo penal em um instrumento de antecipação de pena.

Tourinho Filho (2022) destaca que “a prisão cautelar é medida de exceção, somente cabível quando indispensável à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal.” Assim, o excesso de cautelaridade no Brasil evidencia um descompasso entre a legislação garantista e a prática forense.

Desta forma, no outro lado do processo, faz-se necessário a proteção dos direitos dos acusados, pois o uso indevido de medidas cautelares pode comprometer o princípio da presunção de inocência, gerando falhas no instrument processual. Nesse sentido, o uso indevido das medidas transformam-na em uma punição antecipada, gerando desequilíbrio e ferindo os direitos e garantias fundamentais.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023) aponta que cerca de 32% da população prisional brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não tiveram condenação definitiva. Tal índice revela a dificuldade do sistema em aplicar medidas alternativas de forma efetiva, perpetuando a cultura do encarceramento.

Nesse contexto, Zaffaroni (2020) observa que a seletividade penal recai, predominantemente, sobre pessoas pobres, negras e de baixa escolaridade, demonstrando que “a criminalização da pobreza ainda é uma realidade estrutural dos sistemas penais latino-americanos.” Portanto, a aplicação das medidas cautelares deve ser acompanhada de sensibilidade social e de mecanismos que evitem discriminações e arbitrariedades.

A vista disso, a seletividade penal é um reflexo da estrutura social desigual, observando que a aplicabilidade das medidas cautelares devem ponderar a gravidade do fato, e também o contexto social do acusado.

3. O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS

A efetividade das medidas cautelares exige um equilíbrio delicado entre os direitos das vítimas e as garantias dos acusados. Conforme ensina Nucci (2023), “a atuação judicial deve pautar-se pela proporcionalidade, evitando tanto a omissão que expõe a vítima quanto o excesso que oprime o acusado.”

Um dos maiores desafios para a consolidação desse equilíbrio está na falta de integração entre o sistema de justiça e as políticas públicas. A ausência de estrutura

para acompanhamento social e técnico das medidas, a sobrecarga do Poder Judiciário e a escassez de profissionais especializados são fatores que comprometem a eficácia das cautelares.

Além disso, ainda há resistência cultural entre operadores do direito quanto à aplicação das medidas alternativas, prevalecendo a lógica do encarceramento como sinônimo de justiça. Para superar esse paradigma, é necessário investir em capacitação profissional, monitoramento tecnológico e políticas públicas inclusivas que garantam o efetivo cumprimento das decisões judiciais sem violar direitos humanos.

Dessa forma, a consolidação de um sistema penal moderno e democrático depende de uma mudança estrutural e cultural. As medidas cautelares devem deixar de ser vistas apenas como instrumentos de contenção e passar a ser compreendidas como mecanismos de proteção e equilíbrio, assegurando que a justiça penal brasileira seja, de fato, humana, proporcional e constitucionalmente legítima.

Sendo assim, a mentalidade punitiva das medidas cautelares é predominante no judiciário brasileiro, perpetuando o desequilíbrio entre a tutela de direitos das vítimas e as garantias básicas asseguradas aos acusados. Deste modo, a efetividade das medidas está intrinsecamente ligadas à humanização do sistema penal, devendo o processo penal server como equilíbrio fundamentado na proporcionalidade e individualização dos efeitos jurídicos e legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade das medidas cautelares no sistema penal brasileiro representa um dos grandes desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. Embora a legislação tenha avançado significativamente com a Lei nº 12.403/2011, a prática forense ainda revela desequilíbrios entre a necessidade de proteção social e o respeito aos direitos e garantias individuais.

O estudo demonstrou que a aplicação das medidas cautelares deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência, evitando-se tanto a omissão estatal que expõe as vítimas, quanto o excesso punitivo que oprime os acusados. A efetividade desses instrumentos não depende apenas da previsão legal, mas da forma como são interpretados e aplicados pelo Poder Judiciário.

Constatou-se que as medidas cautelares, quando aplicadas de maneira fundamentada e proporcional, podem contribuir de forma expressiva para a redução da população carcerária, para a humanização do processo penal e para o fortalecimento da confiança da sociedade na Justiça. No entanto, a ausência de estrutura técnica, a

falta de integração entre os órgãos de segurança e assistência social e o déficit de fiscalização ainda comprometem sua plena eficácia.

É imprescindível que o Estado invista na capacitação de magistrados, defensores, promotores e servidores, além de desenvolver políticas públicas de acompanhamento social e tecnológico que assegurem o cumprimento das medidas impostas. Da mesma forma, é necessário promover uma mudança cultural no sistema penal, superando o paradigma do encarceramento como única forma de garantir a ordem pública.

Segundo Bitencourt (2022), “a justiça penal moderna deve abandonar o viés puramente retributivo e assumir um papel ético, pautado na prevenção e na ressocialização.” Essa visão reforça que a aplicação das medidas cautelares não deve ser vista como fraqueza do Estado, mas como um avanço civilizatório, que reafirma o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana.

Assim, a análise da justiça penal não deve ser vista como a desmoralização do sistema judiciário e legislativo, mas é essencial para que as medidas cautelares representem um papel principal quanto a efetivação dos direitos fundamentais no processo penal. Fato que, a legislação atual é avançada e coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, todavia, a aplicação prática ainda revela falhas na infraestrutura, de integração institucional e de acompanhamento técnico.

A efetividade das medidas cautelares requer um sistema de justiça que valorize o ser humano e compreenda o equilíbrio da proteção social e a preservação da Liberdade no devido processo legal. Assim, o desafio é essencial para que o Estado Democrático de Direito não seja apenas uma previsão teórica, e sim uma realidade concreta.

Conclui-se, portanto, que a efetividade das medidas cautelares na proteção dos direitos fundamentais exige uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de execução penal. Somente através dessa cooperação e do fortalecimento institucional será possível consolidar um processo penal mais equilibrado, justo e compatível com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out.

2025.

BRASIL. *Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: fundamentos e aplicações*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 1, p. 15–32, 1996.